



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1937726 - RJ (2021/0141935-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : DAVID SCHECHTER
AGRAVANTE : MARIANA NOGUEIRA DE BULHOES
AGRAVANTE : MIRIAM COELI DUTRA E MELLO
AGRAVANTE : NORMAN JOHNSON PERES
AGRAVANTE : RENATO NOGUEIRA VIANNA
ADVOGADOS : JOSE ALBERTO FERNANDES - RJ126912
BRUNA BLANCO DE CARVALHO - RJ197268
DANILO MATTOS FERNANDES - RJ174271
AGRAVADO : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL
REFER
ADVOGADOS : SÉRGIO EDUARDO FISHER - RJ017119
LUCIANO BANDEIRA ARANTES - RJ085276
LEANDRO BANDEIRA ARANTES - RJ100230

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DE COBRANÇA. INCIDÊNCIA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE A COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RESGATE DA RESERVA DE POUPANÇA. VINCULO COM A ENTIDADE PREVIDENCIÁRIA MANTIDO. ENTENDIMENTO FIRMADO NESTA CORTE. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELO NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. ART. 85, § 11, DO NCPC. IMPOSSIBILIDADE. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. IMPOSIÇÃO AUTOMÁTICA. DESCABIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Consoante precedentes desta Corte Superior, a incidência da correção monetária plena, por índice que recomponha a desvalorização da moeda, só deve ocorrer na hipótese de resgate da reserva de poupança, em decorrência do rompimento do contrato firmado entre o participante e a entidade previdenciária, com o consequente desligamento daquele, o que, todavia, não ocorreu na

espécie, uma vez que os agravantes permanecem vinculados ao plano previdenciário recebendo os valores dos benefícios de suplementação de aposentadoria.

2. A jurisprudência do STJ orienta que a interposição de agravo interno não inaugura instância, razão pela qual se mostra indevida a majoração dos honorários advocatícios prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015.

3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do NCPC não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória (AgInt no AREsp 1.658.454/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020, DJe 8/9/2020).

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/04/2023 a 03/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 03 de maio de 2023.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1937726 - RJ (2021/0141935-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : DAVID SCHECHTER
AGRAVANTE : MARIANA NOGUEIRA DE BULHOES
AGRAVANTE : MIRIAM COELI DUTRA E MELLO
AGRAVANTE : NORMAN JOHNSON PERES
AGRAVANTE : RENATO NOGUEIRA VIANNA
ADVOGADOS : JOSE ALBERTO FERNANDES - RJ126912
BRUNA BLANCO DE CARVALHO - RJ197268
DANILO MATTOS FERNANDES - RJ174271
AGRAVADO : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL
REFER
ADVOGADOS : SÉRGIO EDUARDO FISHER - RJ017119
LUCIANO BANDEIRA ARANTES - RJ085276
LEANDRO BANDEIRA ARANTES - RJ100230

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DE COBRANÇA. INCIDÊNCIA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE A COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RESGATE DA RESERVA DE POUPANÇA. VINCULO COM A ENTIDADE PREVIDENCIÁRIA MANTIDO. ENTENDIMENTO FIRMADO NESTA CORTE. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELO NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. ART. 85, § 11, DO NCPC. IMPOSSIBILIDADE. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. IMPOSIÇÃO AUTOMÁTICA. DESCABIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Consoante precedentes desta Corte Superior, a incidência da correção monetária plena, por índice que recomponha a desvalorização da moeda, só deve ocorrer na hipótese de resgate da reserva de poupança, em decorrência do rompimento do contrato firmado entre o participante e a entidade previdenciária, com o consequente desligamento daquele, o que, todavia, não ocorreu na

espécie, uma vez que os agravantes permanecem vinculados ao plano previdenciário recebendo os valores dos benefícios de suplementação de aposentadoria.

2. A jurisprudência do STJ orienta que a interposição de agravo interno não inaugura instância, razão pela qual se mostra indevida a majoração dos honorários advocatícios prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015.

3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do NCPC não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória (AgInt no AREsp 1.658.454/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020, DJe 8/9/2020).

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por RENATO NOGUEIRA VIANNA e outros (RENATO e outros) contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DE COBRANÇA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO NCPC. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE A COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RESGATE DA RESERVA DE POUPANÇA. VINCULO COM A ENTIDADE PREVIDENCIÁRIA MANTIDO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SUMULA Nº 568 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Nas razões do presente inconformismo, defenderam a legalidade da incidência das diferenças de expurgos inflacionários, com base no IPC, sobre os valores de suas suplementações de aposentadoria, por ser o indicador econômico previsto nas regras estatutárias vigentes no período compreendido entre julho de 1987 e março de 1991, o que teria sido reconhecido, inclusive, pelo laudo pericial elaborado

nos autos.

Foi apresentada contraminuta requerendo a majoração dos honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11, do NCPC, bem como a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do referido diploma processual (e-STJ, fls. 1.766/1.772).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões adotadas pela decisão recorrida.

Narram os autos que RENATO e outros ajuizaram ação de cobrança de diferenças de expurgos inflacionários contra FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL (REFER), objetivando a incidência dos índices oficiais (IPC) nos valores de suas suplementações de aposentadoria, correspondentes aos meses de JUL/87 (26,06%), JAN/89 (42,72%), FEV/89 (10,14%), MAR/90 (84,32%), ABR/90 (44,80%), MAI/90 (7,87%), FEV/91 (21,87%) e MAR/91 (11,79%).

(1) Da incidência de expurgos inflacionários sobre as complementações de aposentadoria

Nas razões do presente agravo interno, RENATO e outros sustentaram a legalidade da incidência das diferenças de expurgos inflacionários, com base no IPC, nos valores de suas suplementações de aposentadoria, por ser o indicador econômico previsto nas regras estatutárias vigentes no período compreendido entre julho de 1987 e março de 1991.

Ocorre que esta Corte Superior possui jurisprudência consolidada no sentido de que a restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve sofrer correção monetária plena, por índice que recomponha a desvalorização da moeda, somente nos casos em que há o rompimento do contrato firmado entre o participante e a entidade de previdência privada, com o consequente desligamento daquele, o que, todavia, não ocorreu na espécie.

Em se tratando de participantes que tenham optado pelo recebimento da complementação de aposentadoria, como ocorreu na espécie, não é possível a revisão dos benefícios pagos por meio do repasse de expurgos inflacionários, em razão da necessidade de observância do equilíbrio financeiro e atuarial do plano de custeio.

Nessa linha, "é impositiva a manutenção da liquidez, solvência e equilíbrio

econômico-financeiro e atuarial dos planos de benefícios, resguardando-se o interesse da universalidade dos participantes e assistidos, dado o mutualismo inerente ao regime fechado, que se traduz na solidariedade na distribuição dos resultados positivos ou negativos do plano. Precedentes da Segunda Seção, inclusive no âmbito de recursos repetitivos".(REsp 1.245.683/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, j. 27/10/2015, DJe 5/11/2015).

Confirmam-se, em casos análogos, também envolvendo a REFER:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. FONTE DE CUSTEIO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 289/STJ. INAPLICABILIDADE. RESERVA DE POUPANÇA. RESGATE. NÃO OCORRÊNCIA. VÍNCULO CONTRATUAL. MANUTENÇÃO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A Segunda Seção deste Tribunal Superior firmou o entendimento de que a Súmula nº 289/STJ aplica-se somente nos casos em que há o desligamento (rompimento definitivo do vínculo contratual) do participante com a entidade de previdência privada, a exemplo do resgate da reserva de poupança, ou seja, não incide nas hipóteses de permanência do assistido na mesma entidade, como se dá no recebimento da aposentadoria complementar ou na migração de planos de benefícios.

3. Não é admissível a revisão da renda mensal inicial dos proventos da aposentadoria suplementar para fazer incidir os expurgos inflacionários no lugar dos índices de atualização pactuados, sobretudo se forem idôneos, em virtude da ausência de fonte de custeio e de previsão nos cálculos atuariais para a formação da reserva garantidora.

4. Agravo interno não provido.

(AglInt no REsp 1.563.802/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 17/12/2018, DJe 1º/2/2019)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SÚMULA 289 DO STJ. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE RESGATE. PERMANÊNCIA DO VÍNCULO CONTRATUAL COM A ENTIDADE PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há que se falar em omissão ou ausência de fundamentação na hipótese de o acórdão recorrido, ainda que de modo conciso, expor, adequadamente, as razões de fato e de direito que levaram à conclusão do julgado.

2. A Súmula 289/STJ, a qual dispõe que "a restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda", aplica-se apenas às hipóteses em que houve o rompimento definitivo do vínculo contratual entre o participante e a entidade de previdência privada complementar, o que não é o caso dos autos.

3. Agravo interno desprovido.

(AglInt no REsp 1.695.561/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 5/12/2017, DJe 15/12/2017)

Desse modo, a decisão agravada não comporta qualquer reparo, pois está de acordo com o entendimento desta Corte Superior sobre a matéria.

Majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais

Conforme decidido pela Segunda Seção desta Corte Superior, a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais de que trata o art. 85, § 11, do NCPC não tem cabimento em agravo interno.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELO NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. § 11 DO ART. 85 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA DE OMISSÃO. RECURSO REJEITADO.

1. Não é possível a majoração dos honorários recursais em decorrência mera e simplesmente do não provimento ou do não conhecimento do agravo interno, em virtude da sucumbência recursal (art. 85, § 11, do CPC/15). Precedentes.

(EDcl no AgInt nos EDv nos EAREsp 1.210.915/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, DJe 2/12/2019)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE ELEVAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA.

1. A jurisprudência do STJ orienta que a interposição de agravo interno não inaugura instância, razão pela qual se mostra indevida a majoração dos honorários advocatícios prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt nos EAREsp 1.067.660/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Segunda Seção, j. 16/10/2018, DJe 25/10/2018)

Assim, afigura-se incabível, no caso, a majoração dos honorários recursais em decorrência do não provimento do agravo interno de RENATO e outros.

Da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC

Por derradeiro, conforme orienta a jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ, a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime.

A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória (AgInt nos EREsp n. 1.120.356/RS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO

BELLIZZE, Segunda Seção, julgado em 24/8/2016, DJe 29/8/2016).

Nessa toada, confirmam-se os seguintes julgados: AgInt no AREsp 605.532/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 31/8/2020, DJe 9/9/2020; e AgInt no AREsp 1.590.140/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020, DJe 3/9/2020.

Assim, não há que se falar na aplicação da aludida multa, uma vez que, no caso, o manejo do agravo interno por RENATO e outros, por si só, não deve ser tido como abusivo ou protelatório.

Desse modo, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.

Por oportuno, previno as partes de que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação à penalidade fixada no art. 1.026, § 2º, do NCPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.937.726 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0141935-5

Número de Origem:

04001156020148190001 202025109525 4001156020148190001

Sessão Virtual de 27/04/2023 a 03/05/2023

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER

ADVOGADOS : SÉRGIO EDUARDO FISHER - RJ017119

LUCIANO BANDEIRA ARANTES - RJ085276

LEANDRO BANDEIRA ARANTES - RJ100230

RECORRIDO : DAVID SCHECHTER

RECORRIDO : MARIANA NOGUEIRA DE BULHOES

RECORRIDO : MIRIAM COELI DUTRA E MELLO

RECORRIDO : NORMAN JOHNSON PERES

RECORRIDO : RENATO NOGUEIRA VIANNA

ADVOGADOS : JOSE ALBERTO FERNANDES - RJ126912

BRUNA BLANCO DE CARVALHO - RJ197268

DANILO MATTOS FERNANDES - RJ174271

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA
PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DAVID SCHECHTER

AGRAVANTE : MARIANA NOGUEIRA DE BULHOES

AGRAVANTE : MIRIAM COELI DUTRA E MELLO

AGRAVANTE : NORMAN JOHNSON PERES

AGRAVANTE : RENATO NOGUEIRA VIANNA

ADVOGADOS : JOSE ALBERTO FERNANDES - RJ126912

BRUNA BLANCO DE CARVALHO - RJ197268

DANILO MATTOS FERNANDES - RJ174271

AGRAVADO : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER

ADVOGADOS : SÉRGIO EDUARDO FISHER - RJ017119

LUCIANO BANDEIRA ARANTES - RJ085276

LEANDRO BANDEIRA ARANTES - RJ100230

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/04/2023 a 03/05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 04 de maio de 2023